



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.774/2013
Data 27/12/13 p. 90
Rubrica: Ruyfou ID 4345642.0

Processo n.º.: E-12/003.774/2013
Autuação: 27/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 542202.
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação n.º 2162¹ de 31/04/2014, devidamente publicada no Diário Oficial em 19/08/14, na qual aplicou penalidades de multas à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 04/11/2013, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 542202), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em estabelecimento comercial no Centro do Rio de Janeiro, segundo ele solicitado desde 17/07/2013. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 27/01/2014.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 29/08/14, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 79 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso Administrativo". Acrescenta que "(...) o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 20.08.2014, tendo como data para seu término o dia 29.08.2014", razão pela qual "(...) indiscutível sua tempestividade".

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que "(...) Desta feita, em consonância com o entendimento emanado dos órgãos consultivos da AGENERSA, o e. Conselho Diretor entendeu a conduta da CEG passível de sanção de multa, expedindo Deliberação n.º 2162/2014, na qual aplicou multas de: i) 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) por ter a CEG informado ao cliente prazo de execução do serviço como sendo o dobro daquele constante no Contrato e; ii) multa de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento), devido ao descumprimento do Anexo II, Parte 2 do Contrato".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.774/2013
Data 27/10/13
Rubrica: Rui Faria 10 4345648-0

Registra-se que "(...) a dosimetria indicada incide sobre o faturamento acumulado da Concessionária registrado nos últimos doze meses anteriores à data em que foi registrada cada infração" e que "(...) esta CEG interpõe o presente Recurso, no qual pugna pela anulação das multas aplicadas com base nas razões de mérito".

No mérito, sustenta a Recorrente da desproporcionalidade da aplicação de duas multas, informando que "(...) Apenas por amor ao debate, o que se faz em respeito ao princípio da eventualidade, ainda que por verdadeiro absurdo não sejam providos os argumentos acima trazidos, o presente tópico exporá a desproporcionalidade da aplicação de duas multas na Deliberação combatida".

Acrescenta a CEG que "(...) Em obediência ao princípio da proporcionalidade, portanto, é correto e jurídico afirmar que se a AGENERSA, através do Art. 1º da deliberação em voga, entendeu por bem aplicar multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), por óbvio que não se revela proporcional aplicar novamente sanção pecuniária à CEG, como o fez através de seu Art. 2º, vez que tal medida transcende os limites da razoabilidade, haja vista que se trata de uma ocorrência apenas e do mesmo fato: demora na ligação de gás. (...) Assim, por analogia, evidente que ambos os fatos pelo qual a CEG foi penalizada, estão incluídos em uma única questão referentes a demora na ligação de gás, não havendo razão de ser para que fossem aplicadas duas penalidades".

Destaca a Recorrente que "(...) Certo de que esta análise em nenhuma hipótese configura-se assunção de culpa, busca-se através desta abrangente, uma real alusão à necessidade de verificação da irrazoabilidade a qual esta sendo tratado um possível descumprimento ao instrumento Concessivo por esta Companhia, que está sendo por deveras penalizada, merecendo uma criteriosa análise pelo respeitável CODIR".

Por fim, conclui que: "(...) Portanto, diante dos argumentos acima expostos, clama-se por nova avaliação criteriosa do Conselho Diretor direcionada ao presente caso para que sejam anuladas as multas aplicadas mediante a Deliberação AGENERSA n.º 2162/2014".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.774/2013
Data 27/12/13 Fl. 92
Rubrica: Ruijon ID 4345648-0

A pedido, requer a Recorrente "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

- (1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;
- (2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja anuladas as multas impostas no arts. 1º e 2º da Deliberação AGENERSA n.º 2162/2014, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;
- (3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, seja a penalidade aplicada substituída por sanção de advertência";

Às fls.77/86, a Procuradoria, em seu parecer, após resumo dos argumentos da CEG, ressalta a tempestividade do recurso interposto pela Concessionária.

Acrescenta a Procuradoria que "(...) Em alegações recursais, a Recorrente se reportando às alegações dos autos, esclarece que a recorrida não pode aplicar duas multas que convergem à única questão, referente à demora na ligação de gás, que, o presente recurso deve ser conhecido, em prosseguimento, a Recorrente pugna pela aplicação do princípio da consunção, que a própria recorrente afirma que possui construção penal, que sejam anuladas as multas impostas nos artigos 1º e 2º da Deliberação guerreada e que com base no princípio da eventualidade, sejam as penalidades impostas, substituídas por sanção de advertência".

Destaca a Procuradoria que "(...) Em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais".

Assevera a Procuradoria que "(...) O princípio da consunção é aquele segundo o qual a conduta mais ampla engloba, isto é, absorve outras condutas menos amplas e, geralmente, menos graves, os quais funcionam como meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, ou nos casos de antefato e pós-fato impuníveis. (Cf. Greco, 2003, p 33). (...) Vale salientar que a comparação é estabelecida apenas entre condutas e não entre normas, ou seja, o fato mais completo prevalece sobre a parte, de modo que só sobrar uma norma a regulá-lo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.774/2013
Data 27/12/13, p. 93
Rubrica: Renfon ID 4345648-0

Cita a Procuradoria que: "(...) Na verdade, restou claro que, de acordo com a documentação presente nos autos, houve descumprimento da Cláusula 1ª, § 3º e ainda descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º item 4". A primeira "(...) porque houve demora no atendimento ao cliente e a segunda "(...) porque a recorrente não encaminhou os laudos de vistoria que detectaram as exigências que possibilitaram a colocação do cliente em carga, incidindo em descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, Item 13, do Contrato de Concessão, além do descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13 A, do referido instrumento concessivo. (...) Assim, a Cláusula Quarta do instrumento concessivo dispõe que a Concessionária obriga-se a prestar o serviço adequado(...), §1º, obriga-se ainda a atender novos pedidos (...), prestando aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços, Cláusula esta que foi descumprida e redundou na aplicação da penalidade de multa, conforme disposto do Art. 1º da Deliberação AGENERSA 2162/2014".

Acrescenta que "(...) Por outro lado, a recorrente deixou de cumprir o prazo estabelecido no Anexo II, parte 2 item 13-A do instrumento concessivo, o que redundou na aplicação da penalidade de multa, conforme disposto do Art. 2º da Deliberação AGENERSA 2162/2014. (...) Mesmo que trouxéssemos para o âmbito civil tal princípio, não haveria como aplicá-lo ao assunto em voga, pela simples razão de que houve descumprimentos diferenciados, o que descaracteriza o princípio da consunção".

Verifica a Procuradoria que "(...) ao analisarmos os artigos da deliberação, acima referenciados, motivadores das penalidades aplicadas, que as penalidades não foram consequentes, existindo razões distintas para aplicá-las, enfatizando ainda que a recorrente foi penalizada de acordo com o Contrato de Concessão, e em atendimento ao devido processo legal. Art.5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Por outro lado, a própria recorrente admite que não foi condizente com o Contrato de Concessão ao propor a substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência, penalidade esta que foi também aplicada nos artigos 4º, 5º e 6º".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.774/2013
Data 27/12/13 p. 94
Rubrica: RUIFON ID 4345618-0

Em respeito à observação da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aponta a Procuradoria que *"(...) Alega a Concessionária que esta AGENERSA carece de critérios objetivos que visem regulamentar a aplicação de penalidades em face de seus regulados. (...) Não é tarde lembrar que o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. Dentre elas, se insere a penalidade de multa, objeto, pois, do presente Auto de Infração"*.

Acrescenta a Procuradoria que *"(...) A penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005. (...) Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos"*.

Registra que *"(...) A AGENERSA, recorrida, não tem a prerrogativa de eleger por si mesma a imposição ou não das sanções cabíveis. A violação da regra jurídica deve ser imposta uma sanção. Ora, se ao longo do presente processo a concessionária não diligenciou para cumprir o contrato, ao contrário pretende uma imposição unilateral, à revelia do poder concedente e da AGENERSA recorrida, a imposição da penalidade é necessária à restauração do contrato ao seu status quo em benefício da segurança dos serviços"*.

Por fim, conclui que *"(...) Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais"*.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 104, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-846/2014), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.774/2013
Data 27/12/13
Rubrica: Ruyton ID 4345648-0

i - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2162

DE 31 DE JULHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 542202.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E- 12/003.774/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, caput e §1º, item 4 do Contrato de Concessão, ao informar ao Cliente prazo de execução de serviço como sendo o dobro daquele constante no Contrato de Concessão;

Art. 2º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do prazo disposto Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão;

Art. 3º - determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa-CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade advertência devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 4º, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão ao descumprir o disposto pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

Art. 5º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência devido ao descumprimento do disposto a Cláusula 4º, § 1, item 13, do Contrato de Concessão ao não apresentar o documento requisitado pela CAENE;

Art. 6º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade advertência devido ao descumprimento do prazo disposto Anexo II, Parte 2, Item 13-B do Contrato de Concessão;

Art. 7º - determinar à SECEX, juntamente com a CAENE a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.774/2013
Data 27/12/13
Rubrica: Rouben ID 4345648-0

Processo n.º: E-12/003.774/2013
Autuação: 27/12/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 542202.
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação n.º 2162ⁱ de 31/07/2014, devidamente publicada no Diário Oficial em 19/08/14, na qual aplicou penalidades à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada pelo cliente da Concessionária, em 04/11/2013, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 542202), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em estabelecimento comercial no Centro do Rio de Janeiro, segundo ele solicitado desde 17/07/2013. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 27/01/2014.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 29/08/14, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade e, no mérito, registra, em síntese, o descabimento das penalidades, a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por entender que duas das multas aplicadas, referentes aos artigos 1º e 2º da Deliberação em análise, se tratam de uma mesma conduta, ou seja: demora na ligação de gás.

Desta forma, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerado a publicação da Deliberação n.º 2162/14, no dia 19/08/14, e a apresentação do apelo no dia 28/08/14, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada diversas falhas na prestação de serviço em relação a uma única ocorrência. 



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.774/2013
Data 27/12/13 Fl. 97
Publicar Reufo 104345648-0

Como depreende-se das duas multas aplicadas, a Concessionária foi penalizada por descumprimentos distintos, uma por ter informado ao cliente prazo de execução de serviço como sendo o dobro daquele constante no contrato de concessão e o segundo por ter descumprido o prazo para a execução de ramal. Assim, não observo qualquer violação dos princípios citados pela Concessionária como forma de conferir nulidade ou até mesmo alteração da decisão colegiada.

Ademais, a Concessionária, em seu arrazoado, não ataca ou até mesmo justifica, em seu recurso, a demora no atendimento adequado, haja vista o lapso temporal relativo ao descumprimento de prazo, previstos contratualmente, para atendimento ao cliente, apesar da oportunidade concedida ao longo da instrução processual.

Os argumentos recursais devem ser afastados, na medida em que ficou constatada a violação de prazos estipulados no contrato de Concessão.

Como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descumprimento de prazos da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados.

Ademais, observo que o atraso no cumprimento do atendimento pela Concessionária, certamente, causou transtornos ao cliente, revelando manifesto vício na prestação do serviço.

Desta forma, entendo que a Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

Destaca-se que as penalidades tiveram como finalidade principal de servir como meio de coerção da Concessionária no sentido de melhorar o cumprimento de prazo e a correta prestação de serviços.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.774/2013
Data 27/12/13
Folha 98
Assinatura: Ruelson ID 4345648-0

Portanto, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusulas contratuais, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo que as penalidades aplicadas encontram-se em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2162/2014.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2162

DE 31 DE JULHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 542202.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.774/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, caput e §1º, item 4 do Contrato de Concessão, ao informar ao Cliente prazo de execução de serviço como sendo o dobro daquele constante no Contrato de Concessão;

Art. 2º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do prazo disposto Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão;

Art. 3º - determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAJET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 4º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade advertência devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 4ª, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão ao descumprir o disposto pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

Art. 5º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência devido ao descumprimento do disposto a Cláusula 4ª, § 1, item 13, do Contrato de Concessão ao não apresentar o documento requisitado pela CAENE;

Art. 6º - aplicar à Concessionária CEG a penalidade advertência devido ao descumprimento do prazo disposto Anexo II, Parte 2, Item 13-B do Contrato de Concessão;

Art. 7º - determinar à SECEX, juntamente com a CAENE a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro - Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.774/2013
Data 27/12/13
Rubrica: Ruybow ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2284, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 542202.

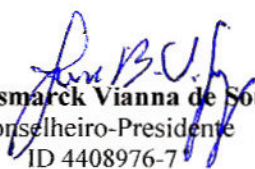
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.774/2013, por unanimidade,

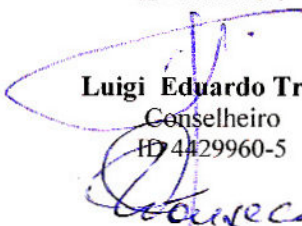
DELIBERA:

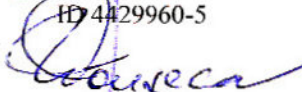
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2162/2014.

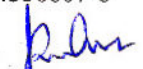
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

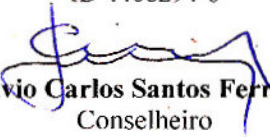
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8